

DECISÃO N° 1367310, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25759.144391/2017-91

AIS nº 0418245176 - PA-GUARULHOS-SP

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A

A empresa **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A** foi autuada em 05/12/2016 por não possuir um sistema de climatização em condições satisfatórias de limpeza, manutenção, operação e controle ao descumprir exigência decorrente de inspeções sanitárias, deixando de garantir a prevenção de riscos à saúde das pessoas expostas, considerando o descrito nos Termos de Inspeção nºs 703/2016 e 861/2016, Notificações nºs 744/2016 e 815/2016 e documento DR/0837/2013, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 21/03/2017 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 46/140), alegando, em suma, a perda de fundamento da validade da RDC nº 02/2003, considerando que novas alterações legislativas retiraram da ANVISA a competência antes atribuída pela Lei nº 9.782/99 em relação às atividades aeroportuárias definidas pelo Código de Aeronáutica, e cita a Lei nº 11.182/2005. Aponta nulidade na tipificação, uma vez que entende não se aplicar à situação. Sustenta ter cumprido o disposto na Notificação nº 744/2016 e no tocante ao item 6 relata que foram realizadas inspeções nas localidades e adjacências dos pontos de coleta de amostras de ar, não tendo sido encontradas não conformidades. Requer, por fim, caso seus argumentos não sejam acatados, a aplicação da pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17/08/2017 pela manutenção do AIS (fls. 141/143), argumentando que a Lei de criação da ANVISA não foi revogada quanto à competência de exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras e

esclarece que a questão da infraestrutura aeroportuária atribuída à ANAC refere-se a questões diversas da RDC nº 02/2003. Esclarece que foram observados muitos equipamentos de climatização com filtros sujos e aparentemente obstruídos, e que o relatório apresentado pela administradora aeroportuária não foi conclusivo, além de não apresentar medidas corretivas para a nova coleta de ar realizada. Sobre a tipificação da conduta no AIS ressalta que o inciso XXXIII do art. 10 da Lei nº 6.437/77 foi aplicado corretamente, e que o inciso XLI desse mesmo dispositivo legal no qual a Autuada tentou desenquadrar os fatos, não procede. Conclui que as medidas adotadas pela Autuada não suprimiram o risco ao qual os usuários foram expostos em ambientes climatizados do aeroporto. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 151).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/44, que comprovam a autoria e materialidade das infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares após a notificação, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Cabe destacar que o filtro sujo do sistema de ar condicionado poderá gerar detritos nos dutos de ar, que podem espalhar impurezas em todo ambiente e possibilitar a disseminação de microrganismos prejudiciais à saúde dos usuários, facilitando a transmissão de doenças nestes ambientes.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por

infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 145), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 150) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 151).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 150 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.465229/2014-14) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (23/08/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/03/2021, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1367310** e o código CRC **F6EAB3E7**.
